



INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	NORMATIZAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO <b>REGISTRO DE ATIVIDADES REALIZADAS NO EXTERIOR</b>

**DELIBERAÇÃO Nº 003/2015 – CEP – CAU/SP**

**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP**, em 9ª reunião Ordinária realizada em São Paulo -SP, na sede do CAU/SP, no dia 1º de outubro de 2015, no uso das competências que lhe conferem o art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os artigos 2º, 3º, 5º, 12 a 16 e 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 45 § 2º; a 50 que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando as disposições dos atos normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e estabelecem os procedimentos para



operacionalização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), constituição de acervo técnico e emissão de certidões no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando que a resolução do CAU/BR nº 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1º, o inciso III, letra (b) do artigo 2º, o inciso V do artigo 3º e o inciso IV e § 2º do artigo 4º definem que as Comissões Permanentes dos CAUs da Federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência.

Considerando a resolução do CAU/BR nº 91 de 7 de novembro de 2014 em seus artigos 1º a 6º em todos os seus termos e os artigos 21 a 24 do capítulo V em todos os seus termos.

**DELIBEROU:**

Deverão ser obedecidos os seguintes itens na análise para aprovação das solicitações de aprovação de documentação referente às atividades realizadas no exterior:

- 1- O RRT de atividade técnica realizada no exterior deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU e deve ser objeto de análise pelo CAU/UF onde o profissional estiver registrado.
- 2- Declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;
- 3- Recolhimento de taxa de expediente no valor de no valor de 3 (três) vezes o valor da taxa de RRT. Esta taxa independe de deferimento do pleito.
- 4- Recolhimento de taxa de RRT após a aprovação de sua solicitação.  
Este requerimento para que possa ser analisado pelo CAU/SP deverá ser acompanhada por qualquer documento que comprove o fato, especialmente:

I - comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;

II - contrato de prestação de serviço;

III – certificado

IV - documentos internos de empresa ou órgão público;



- V - portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;
- VI - ordem de serviço ou de execução;
- VII - publicação técnica;
- VIII - correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;
- IX - declaração de testemunhas;
- X - diário de obra;
- XI - cópias do projeto ou do produto resultante do serviço;
- XII - registros fotográficos.

Toda a documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

- 1- Atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;
- 2- Ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem;
- 3- Ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.
- 4- Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do MERCOSUL deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a legalização pela autoridade consular brasileira no país onde a atividade foi realizada.

Se necessário, o CAU/UF para deliberar acerca do registro requerido poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Conforme votação unânime desta Comissão.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 21 ao Artigo 25, § 2º, da Resolução Nº 91, de 09 de outubro de 2014, do CAU/BR.

São Paulo, 1º de outubro de 2015.



INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	NORMATIZAÇÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO <b>REGISTRO DE DIREITOS AUTORAIS</b>

**DELIBERAÇÃO Nº 004/2015 – CEP – CAU/SP**

**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP**, reunida ordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no dia 16 de setembro de 2015, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no art. 5º, inciso XXVII, estabelece que pertença aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Considerando que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 7º, inciso X, determina que os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à arquitetura e paisagismo são obras intelectuais protegidas; e no art. 24, inciso II, estabelece que um dos direitos morais do autor seja o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Considerando que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 6º, inciso III, impõe ser um direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços ofertados;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no art. 13 dispõe que, para fins de comprovação de autoria, o arquiteto e urbanista deve registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU da Unidade da Federação onde atue; no art. 14, determina que seja dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo indicarem o nome do autor ou, se for o caso, dos coautores, o número do registro do CAU e a atividade a ser desenvolvidos em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU; e no art. 16 estabelece que as alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão



ser feitas mediante consentimento por escrito de a pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pacto em contrário;

Considerando que a resolução do CAU/BR n° 67, de 5 de dezembro de 2013, em seus artigos 8º, o § I do artigo 9º e os artigos 11 e 12 da mesma resolução.

Considerando que a resolução do CAU/BR n° 30, de seis de julho de 2012, em seus artigos 1º, o inciso III, letra (b) do artigo 2º, o inciso V do artigo 3º e o inciso IV e § 2º do artigo 4º definem que as Comissões Permanentes dos CAUs da Federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência.

#### **DELIBEROU:**

Deverão ser obedecidos os seguintes itens na análise para aprovação das solicitações de registro de Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo. O **RDA** “Registro de Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo” deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU e constituirá processo administrativo a ser submetido à análise pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/SP que deliberará acerca do registro requerido.

O requerimento deverá ser instruído com cópia certificada digitalmente, do correspondente projeto ou trabalho técnico de criação em arquitetura e urbanismo, com descrição de suas características essenciais. Esse critério é impeditivo, se desobedecido invalidará a sequência de análise.

#### **DOCUMENTOS ESPECÍFICOS:**

- 1- O requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.
- 2- Cópia, certificada digitalmente, do correspondente projeto ou trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, com descrição de suas características essenciais.
- 3- Pela análise do processo administrativo serão cobrados, a título de expediente, o valor de 2 (duas) vezes a taxa de RRT.

Caso a documentação apresentada esteja em língua estrangeira esta deverá:

1. Ser autenticada conforme a legislação do país onde a atividade técnica for realizada;



2. Ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem;
3. Ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

Se necessário, a CEP do CAU/SP para deliberar acerca do registro requerido poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 1º ao Artigo 36, da Resolução Nº 67, de 05 de dezembro de 2013, do CAU/BR.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.